



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11030.001060/2003-60
Recurso nº	135.934 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.656
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	HEDY BENDER BERTINATO
Recorrida	DRJ/SANTA MARIA/RS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. INTIMAÇÃO. Não há o que se falar em nulidade da intimação, quando ficou demonstrado nos autos que a intimação do contribuinte se deu por edital em razão da impossibilidade de citá-lo pessoalmente ou por via postal. NULIDADE DO EDITAL DE EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 2 DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUENTES. O edital de comunicação de exclusão deve especificar os débitos pendentes que ensejaram a exclusão do contribuinte. CONHEÇO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE E, POR CONSEQUENTE, DAR PROVIMENTO AO SEU PEDIDO DE REINCLUSÃO RETROATIVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) apresentado em 28 de maio de 2003, solicitando a reinclusão do contribuinte, a partir de 01 de novembro de 2000, na sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96 – SIMPLES, uma vez que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que impedem sua permanência em referida sistemática.

A Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS através do despacho DRF/PFO/Sacat (fls. 32), indeferiu o pedido do contribuinte, alegando, em síntese, que: "(...) verificou-se que a interessada foi excluída do Simples com efeitos a partir de 01/11/2000, fls. 23e 24, devido a pendências da empresa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN. Foi dada ciência ao contribuinte de tal exclusão através do Edital nº (04) 25/2000, após a tentativa por correspondência com Aviso de Recebimento, fls. 29 a 31. Através de pesquisa realizada junto ao Sistema da PGFN verificou-se três inscrições em nome do contribuinte, fls. 25 a 28, datadas de 25/03/1998, 23/11/2001 e 13/02/2002, todas elas extintas por pagamento em 23/05/2003. (...) Para os casos em que ocorreu exclusão do Simples cabe ao próprio interessado manifestar a sua intenção de retornar a esse Sistema, mediante preenchimento de ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ, uma vez que sanados os motivos que levaram à exclusão."

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 39 a 47, argumentando, em síntese, que:

em maio de 2003, o contribuinte ficou ciente de sua exclusão do Simples e quitou os débitos que ensejaram a sua exclusão;

o despacho que indeferiu a sua reinclusão é ilegal, pois foi fundamentado em cientificação nula;

a empresa é uma firma individual, tendo o nome idêntico ao do seu titular, logo, a fiscalização deveria ter intimado o titular em seu endereço residencial identificável através de simples consulta à lista telefônica;

na intimação, o Fisco não obedeceu o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72;

o requisito para a utilização do edital é a impossibilidade de se utilizar outras formas de notificação;

cita jurisprudências;

a Receita Federal desconsiderou o princípio da eficiência, da ampla defesa e do contraditório;

a notificação por edital restringe as possibilidades de manifestação e defesa do cientificado;

o desrespeito dos ditames legais aplicáveis ao PAF acarretou uma severa e ilegítima restrição ao direito de defesa do contribuinte;

UN

o edital publicado é nulo por não conter os requisitos necessários a permitir uma ampla defesa do contribuinte;

mencionar apenas "Pendências da Empresa e/ou sócios junta a PGFN" não é cumprir o requisito da devida fundamentação, conforme disposto nos artigos 2º, VII, da Lei nº 9.784/99e art. 31 do Decreto nº 70.235/72;

a economia processual não pode nunca prejudicar o direito das partes;

tão logo tomou conhecimento dos débitos, o contribuinte quitou-os de uma só vez;

a demora na quitação dos débitos pendentes junto à PGFN deveu-se tão somente ao procedimento viciado adotado pela SRF.

a legislação permite que os contribuinte regularizem seus débitos para optar pelo SIMPLES, logo, por uma interpretação sistemática e teleológica, também deve permitir para o contribuinte permanecer.

A DRJ de Santa Maris - RS, por unanimidade de votos, a indeferiu a solicitação do contribuinte, exarando a seguinte ementa:

"SIMPLES. DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Pessoa Jurídica excluída do Simples regularmente devido a débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, que pretende retornar ao mesmo, deve adotar os procedimentos específicos junto ao CNPJ, uma vez sanados os motivos que levaram à exclusão, não sendo possível a reinclusão de ofício a requerimento da parte interessada. Solicitação Indeferida."

Cientificado da mencionada decisão em 19/05/2006 (fls. 69), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 16/06/2006 (fls. 70 a 79), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No presente processo requer o contribuinte seja deferida a sua inclusão retroativa no SIMPLES, alegando, em síntese, que: (i) não foi corretamente intimado de sua exclusão de referida sistemática e (ii) o edital de exclusão é nulo por não ter especificado as pendências junto à PGFN que ensejaram sua exclusão.

Com efeito, o contribuinte, através do Edital n.º (04) 25/2000 (fls. 30/31), foi intimado de sua exclusão do SIMPLES, em razão de ter sido constatada a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que a intimação do contribuinte somente poderá ser feita por edital na hipótese em que resultar improficuo um dos meios previsto nos incisos I e II do artigo 23, *in verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.”

No caso ora em análise, compulsando os autos verifica-se que a intimação via postal do contribuinte restou infrutífera, uma vez que o endereço fornecido pelo mesmo à Secretaria da Receita Federal não estava correto, conforme consulta de postagem de fls. 29.

Como se sabe cumpre ao contribuinte manter atualizado os seus dados perante os sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, não há o que se falar em nulidade da intimação, uma vez que ficou demonstrado nos autos que a intimação do contribuinte se deu por edital em razão da impossibilidade de citá-lo pessoalmente ou por via postal.

Todavia, face à flagrante irregularidade constante do ato de comunicação de exclusão (fls. 30), cumpre-me suscitar a sua nulidade, uma vez que referido ato limitou-se a justificar a exclusão do contribuinte do SIMPLES por existirem *“pendências da Empresa e/ou sócios junto a PGFN.”*

Com efeito, conforme se depreende da Súmula nº 2 deste 3º Conselho de Contribuinte, o ato declaratório de exclusão deve indicar especificamente quais os débitos que ensejaram a exclusão do contribuinte, sob pena de nulidade, *ex vi*:

"Súmula 3ª CC nº 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa."

Isto porque, não conhecendo os débitos que ensejaram a sua exclusão, o direito de ampla defesa do contribuinte fica comprometido.

Dessa forma, conheço do recurso para declarar a nulidade do ato de exclusão do contribuinte, bem como de todos os outros atos posteriores que dependam diretamente do ato nulo ou dele sejam consequência, e, por conseguinte, dou provimento ao seu pedido de reinclusão retroativa, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


NANCI GAMA - Relatora